SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135958 - MG (2025/0495513-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EMPREENDIMENTO DO EDIFICIO ANACIREMA SIEBRA DE BRITO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG080950
		ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG086994
		GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634
AGRAVADO	:	MINAS AUTOMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	FAGUNDES CASTRO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	NADIA CONSUELO DA SILVA
AGRAVADO	:	VICTOR FAGUNDES CARVALHO
ADVOGADOS	:	VINICIUS MOREIRA MITRE - MG047865
		BARBARA HADDAD LOVALHO MITRE - MG208346

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7 E 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 80, IV e VII, e 81 do CPC) E POR RECURSO ABUSIVO OU PROTELATÓRIO (ART. 1.021, § 4º, DO CPC). INAPLICABILIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta Ministra Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ e diante da não comprovação da divergência, em decorrência da não realização do indispensável cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59640883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c769dfe-04a3-4947-beaf-6a3b27ad21e9

2. A parte agravante alega, genericamente, o cumprimento dos requisitos exigidos para o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional e afirma estar caracterizada a violação ao art. 329 do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno que não apresenta impugnação específica de nenhum dos fundamentos da decisão proferida neste Tribunal Superior pode ser conhecido.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação das multas por litigância de má-fé (arts. 80, IV e VII, e 81 do CPC) e por recurso abusivo ou protelatório (art. 1.021, § 4º, do CPC).

III. Razões de decidir

5. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

6. Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação específica ao fundamento único da decisão agravada; (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo; ou (iii) quando o agravo interno não impugna, especificamente, nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada (caso dos autos).

7. No caso em análise, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ (para a apontada ofensa ao art. 329 do CPC), bem como do enunciado sumular n. 83 desta Corte (em relação a suscitada afronta ao art. 435 do CPC e, ainda, porque não teria sido realizado o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

8. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

9. Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do CPC/1973 e 80, IV e VII, e 81 do CPC/2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo e de eventuais prejuízos decorrentes de tais comportamentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59640883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c769dfe-04a3-4947-beaf-6a3b27ad21e9

10. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c769dfe-04a3-4947-beaf-6a3b27ad21e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135958 - MG (2025/0495513-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EMPREENDIMENTO DO EDIFICIO ANACIREMA SIEBRA DE BRITO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG080950
		ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG086994
		GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634
AGRAVADO	:	MINAS AUTOMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	FAGUNDES CASTRO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	NADIA CONSUELO DA SILVA
AGRAVADO	:	VICTOR FAGUNDES CARVALHO
ADVOGADOS	:	VINICIUS MOREIRA MITRE - MG047865
		BARBARA HADDAD LOVALHO MITRE - MG208346

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7 E 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 80, IV e VII, e 81 do CPC) E POR RECURSO ABUSIVO OU PROTELATÓRIO (ART. 1.021, § 4º, DO CPC). INAPLICABILIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta Ministra Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ e diante

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

da não comprovação da divergência, em decorrência da não realização do indispensável cotejo analítico.

2. A parte agravante alega, genericamente, o cumprimento dos requisitos exigidos para o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional e afirma estar caracterizada a violação ao art. 329 do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno que não apresenta impugnação específica de nenhum dos fundamentos da decisão proferida neste Tribunal Superior pode ser conhecido.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação das multas por litigância de má-fé (arts. 80, IV e VII, e 81 do CPC) e por recurso abusivo ou protelatório (art. 1.021, § 4º, do CPC).

III. Razões de decidir

5. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

6. Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação específica ao fundamento único da decisão agravada; (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo; ou (iii) quando o agravo interno não impugna, especificamente, nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada (caso dos autos).

7. No caso em análise, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ (para a apontada ofensa ao art. 329 do CPC), bem como do enunciado sumular n. 83 desta Corte (em relação a suscitada afronta ao art. 435 do CPC e, ainda, porque não teria sido realizado o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

8. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

9. Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do CPC/1973 e 80, IV e VII, e 81 do CPC/2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo e de eventuais prejuízos decorrentes de tais comportamentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por esta Ministra Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ (para a apontada ofensa ao art. 329 do CPC), bem como do enunciado sumular n. 83 desta Corte (em relação a suscitada afronta ao art. 435 do CPC e, ainda, porque não teria sido realizado o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados (e-STJ fls. 994-999).

A parte agravante alega, genericamente, o cumprimento dos requisitos exigidos para o recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional e afirma estar caracterizada a violação ao art. 329 do CPC (e-STJ fls. 1003-1015).

A parte Agravada manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada, bem como pela fixação das multas previstas nos arts. 80 e 81; e 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ fls. 1020-1037).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 994-999):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o*

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 572/573).

Segundo a parte agravante, a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco porque a controvérsia é exclusivamente jurídica; sustentou violação ao art. 329 do Código de Processo Civil pela admissão de inovação da causa de pedir após o saneamento e sem consentimento; alegou inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos já delineados; afirmou ter demonstrado divergência jurisprudencial e a necessidade de uniformização (e-STJ, fls. 582/590).

Foi oferecida contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 963/975) defendendo que o agravo busca reexaminar matéria de fundo; que a inexigibilidade do título é matéria de ordem pública apreciável em qualquer fase; que os documentos foram juntados antes do encerramento da instrução, com contraditório, e que incide a Súmula 7/STJ; postulou, ainda, a manutenção da decisão de inadmissibilidade.

É o relatório.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 457/458 e 571):

> *APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA CITRA PETITA – NULIDADE – OMISSÃO SUPRIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JUNTADA DE DOCUMENTOS DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS – POSSIBILIDADE – ACORDO REALIZADO PARA A LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MULTAS POR RESCISÃO ANTECIPADA DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO COMERCIAL – COMPROVAÇÃO – TRANSAÇÃO VÁLIDA – INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS E DECLAROU EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELO EXEQUENTE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONFIGURAÇÃO.*

A parte recorrente alega violação aos arts. 329 e 435 do Código de Processo Civil, além de dissídio sobre a interpretação do art. 329 do CPC em face do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, sustentando que houve indevida modificação da causa de pedir após o saneamento e sem consentimento; que os documentos não seriam novos e foram apresentados extemporaneamente; e que não pretende rediscutir fatos e provas, mas apenas a correta aplicação da lei federal (e-STJ, fls. 498/506 e 582/590).

No que toca à alegação de ofensa ao art. 329 do Código de Processo Civil por suposta alteração da causa de pedir, o acórdão recorrido delineou, de modo claro, que a petição inicial dos embargos à execução atacou a exigência de multa por rescisão antecipada e que, após a impugnação, os embargantes juntaram documentos destinados a demonstrar quitação e dispensa de multa em razão de acordo prévio, antes da execução. Consignou, ainda, que essa tese não representa inovação vedada, por se tratar de matéria de ordem pública relativa à exigibilidade do título executivo, apreciável em qualquer tempo,

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

inclusive de ofício, e que não houve prejuízo ao contraditório porque a juntada ocorreu antes do encerramento da instrução, com vista e manifestação do embargado.

Não se perca de vista, ademais, que a juntada de documentos para contraposição aos produzidos nos autos não se ressente da necessidade do caráter de novidade (art. 435, CPC).

De qualquer sorte, a pretensão recursal exige infirmar esse quadro fático, no intuito de qualificar os documentos apresentados como verdadeira alteração da causa de pedir, identificar o momento processual de estabilização e afastar a premissa concreta adotada pela Corte de origem de que se cuida de reforço probatório sobre inexigibilidade. Esse percurso demanda revolvimento de fatos e provas, não se limitando à mera subsunção jurídica de pontos incontroversos.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 464):

> *De partida, consigno que, quanto à possibilidade de juntada de documentos pelas partes, a jurisprudência do c. STJ, atenta à função do processo e à busca da solução justa de litígios, definiu que o formalismo não pode prevalecer sobre a busca pela verdade dos fatos, de forma que se posicionou no sentido de que as provas documentais podem ser juntadas no curso da lide, mesmo em sede recursal, desde que não haja má-fé e o contraditório seja respeitado. Vide: (AgRg no AR Esp 249.726/ PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/04/2019, D Je 22/04/2019) e (R Esp 1637884/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/02/2018, D Je 23/02/2018).*
>
> *Na hipótese sub examine, os documentos e o arquivo de mídia foram colacionados ao feito pela parte embargante antes do encerramento da fase de instrução processual, assegurado o devido contraditório, sendo dada vista dos autos ao embargado, que se manifestou no processo.*
>
> *Demais disso, não se vislumbra qualquer vantagem em eventual juntada tardia dos respectivos documentos pelos embargantes, não havendo que se falar em má-fé ou omissão intencional, pelo que eles devem ser admitidos no processo.*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Desse modo, quanto à indicação de violação ao art. 435 do Código de Processo Civil, a conclusão do Tribunal de origem assentou que os documentos foram juntados antes da audiência de instrução e

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

julgamento, que houve contraditório e que não se evidenciou má-fé ou ocultação premeditada, reputando possível a juntada e apta a esclarecer a verdade dos fatos. Aliás, respeitados tais predicados, tem sido admitida a apresentação de documento mesmo na fase recursal:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. BOA-FÉ. OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Os arts. 932, I, e 938, § 3º, do CPC, conferem aos Tribunais autorização para a complementação da prova. Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à prerrogativa do magistrado de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição. Precedentes.*
>
> *2.* ***Admite-se a apresentação de documentos supervenientes, inclusive em grau recursal, desde que não constituam peça indispensável à propositura da demanda, não haja ocultação dolosa e se respeite o princípio do contraditório, nos termos do art. 435 do CPC.*** *Precedentes.*
>
> *3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AREsp n. 2.445.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025 - destacado.)*

Acerca do dissídio jurisprudencial, embora o recurso especial tenha apontado julgados e confeccionado um quadro comparativo, não se verifica, nas razões, cotejo analítico suficiente capaz de demonstrar a identidade fática entre os paradigmas e a hipótese concreta, nem a precisa correlação entre as premissas firmadas pelo acórdão recorrido e as teses dos precedentes invocados.

As passagens referenciadas limitam-se a enunciar que haveria impossibilidade de alteração da causa de pedir após saneamento, sem demonstrar, de maneira minuciosa, em que medida o caso dos autos reproduz o mesmo contexto decisório, inclusive quanto ao momento processual e à natureza das provas juntadas. A deficiência técnica inviabiliza o conhecimento pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, tanto mais quando a questão central está umbilicalmente ligada à valoração do conjunto probatório, o que, por si, impede a comparação útil de teses sem reexame dos fatos.

Sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
>
> *1. Ação anulatória de leilão extrajudicial.*
>
> *2. Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para que procedam seus julgamentos. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais.*
>
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
>
> *6.* ***O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***
>
> *7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.*
>
> *8. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.951.040/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE*

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

DEFESA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 doSTF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.801.613/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se e intime-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação ao fundamento único da decisão agravada; (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo; ou (iii) quando o agravo interno não impugna, especificamente, nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada (caso dos autos).

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.* ***DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA****. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.*
>
> *1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).*
>
> *2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.*
>
> *3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).*
>
> *4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não*

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. ***Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.***

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que ***a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade*** *(DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).*

9. ***Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.***

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

(EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

No caso em análise, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ (para a apontada ofensa ao art. 329 do CPC), bem como do enunciado sumular n. 83 desta Corte (em relação a suscitada afronta ao art. 435 do CPC e, ainda, porque não teria sido realizado o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados (e-STJ fls. 994-999).

A parte agravante alega, genericamente, o cumprimento dos requisitos exigidos para o recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional e afirma estar caracterizada a violação ao art. 329 do CPC (e-STJ fls. 1003-1015), combatendo de modo genérico um dos fundamentos do *decisum* impugnado e deixando de combater outros óbices de admissibilidade do recurso especial.

Em relação ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. A aplicação de tal multa pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA Nº 1076/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

3. Considerando que, no presente caso, inexiste condenação da recorrente e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

parcial improcedência dos pedidos, correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido pelo réu.

4. ***A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.***

5. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.125.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.305/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento ou devolução dos autos à origem, em razão da pendência de julgamento de tema submetido à sistemática de recursos repetitivos ou repercussão geral, salvo se demonstrado equívoco na identificação do tema, o que não ocorreu. Precedentes.

2. ***A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.***

3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.432.286/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Por sua vez, a multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do CPC/1973; e 80, IV e VII, e 81 do CPC/2015), decorre de culpa grave ou dolo da parte recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa pelo mero exercício do direito de recorrer.

Nessa linha, a compreensão do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o acórdão assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

> *VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes. - A mera circunstância de os embargos de declaração haverem sido opostos com o objetivo de infringir o julgado não permite presumir que a parte recorrente tenha agido com o intuito de transgredir o princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie.*
>
> *(RE 202097 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-14 PP-02665)*

No presente caso, ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo capaz de configurar a litigância de má-fé, e nem mesmo os eventuais prejuízos decorrentes de tais comportamentos, evidenciando a impossibilidade de fixação da multa.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:53
Código de Controle do Documento: d2422b8b-2e3b-4e33-98a5-ca073a3dc22f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.958 / MG

Número Registro: 2025/0495513-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210471074005 50881851920208130024 51459270220208130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPREENDIMENTO DO EDIFICIO ANACIREMA SIEBRA DE BRITO SPE LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG080950
	ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG086994
	GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634
AGRAVADO	: MINAS AUTOMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	: FAGUNDES CASTRO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	: NADIA CONSUELO DA SILVA
AGRAVADO	: VICTOR FAGUNDES CARVALHO
ADVOGADOS	: VINICIUS MOREIRA MITRE - MG047865
	BARBARA HADDAD LOVALHO MITRE - MG208346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA59613029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:46
Código de Controle do Documento: d5e636b4-9b64-46f2-a7a9-144bb4750d4b

	EMPREENDIMENTO DO EDIFICIO ANACIREMA SIEBRA DE BRITO SPE LTDA
ADVOGADOS :	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG080950
	ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG086994
	GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634
AGRAVADO :	MINAS AUTOMOVEIS LTDA
OUTRO NOME :	FAGUNDES CASTRO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO :	NADIA CONSUELO DA SILVA
AGRAVADO :	VICTOR FAGUNDES CARVALHO
ADVOGADOS :	VINICIUS MOREIRA MITRE - MG047865
	BARBARA HADDAD LOVALHO MITRE - MG208346

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:46
Código de Controle do Documento: d5e636b4-9b64-46f2-a7a9-144bb4750d4b